

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

(Apenso o PL 4.082, de 2015)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço acrescenta os §§ 17 e 18 ao art. 4º da Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a colaboração premiada. O art. 4º em questão, trata da colaboração premiada e seu *caput* diz que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

O § 17 que se pretende inserir diz que realizado o acordo de colaboração premiada o investigado ou acusado colaborador não poderá alterar ou aditar sua primeira oitiva, sob pena de perder os benefícios estabelecidos no *caput* do artigo. O § 18, por sua vez, determina que o colaborador interessado em obter os benefícios legais não poderá ser defendido por advogado ou sociedade de advogados que, no mesmo processo, patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que há casos em que investigados fracionam suas informações a fim de buscarem novos acordos para aumentarem os benefícios recebidos e que “a legislação não

confere aos investigados colaboradores ‘carta branca’ para tentar manipular as investigações ou maquiar informações relevantes, por isso, os benefícios da delação premiada somente devem ser assegurados àqueles que realmente adotem conduta colaboradora, contribuindo para a elucidação dos fatos e facilitando as apurações”.

O Deputado Fausto Pinato apresenta emenda para suprimir o § 4º, do art. 4º da Lei 12.850/13, que trata das hipóteses em que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia.

Por fim, foi apensado o PL 4.082/15, de autoria da CPI destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) entre os anos de 2005 e 2015. Referida proposição pretende inserir um § 17 no art. 4º da Lei 12.850/13, para determinar que o mesmo defensor não deverá representar dois ou mais delatores ao mesmo tempo no mesmo inquérito ou processo judicial para evitar combinações entre depoimentos. A proposição também pretende inserir os §§ 4º e 5º no art. 7º da citada Lei, para determinar que as CPIs também tenham acesso aos autos do acordo de colaboração premiada e que aquele que violar o sigilo a que teve acesso cometerá o crime de violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º do CP).

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, são os seguintes os pontos que se pretende alterar na Lei 12.850/13:

1. Vedar que o mesmo advogado ou escritório de advocacia patrocine mais de um investigado (colaborador);
2. Vedar que o colaborador faça aditamentos à sua primeira oitiva;

3. Determinar que as CPIs tenham acesso aos autos de colaboração premiada antes de sua homologação, desde que o seu objeto coincida com o objeto da colaboração, e submetendo a violação do sigilo nas penas do crime de violação de sigilo funcional;
4. Suprimir o art. 4º da Lei 12.850/13

Quanto ao primeiro ponto, creio que a preocupação de todos os parlamentares é justa. De fato, tivemos exemplo em um passado recente de delatores que, no curso da investigação, foram alterando os seus depoimentos. Essa mudança traz uma sensação de insegurança jurídica, além da impressão de os investigados estejam “manipulando as investigações ou maquiando as informações relevantes”, consoante ressaltou o Deputado Heráclito Fortes, autor do PL 2.755/2015.

Quanto ao segundo ponto, creio que ele viole a Constituição Federal. A CCJC falará melhor a esse respeito, mas, a princípio, não vejo como proibir que acusados escolham livremente seus advogados nem como proibir esses profissionais, acaso procurados pelos acusados, que aceitem patrocíná-los. Nunca é demais lembrar que a Constituição garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII).

No que se refere ao terceiro ponto, também creio ser justa a pretensão dos autores. A CPI da Petrobrás teve seu acesso negado aos autos de colaboração premiada que estavam em curso na Lavajato. É preciso que a lei corrija esse equívoco.

Finalmente, quanto à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Fausto Pinato, creio que ela não tem como ser aprovada porque, na verdade, ela se refere a uma alteração da Lei 12.850/13, e não a uma alteração em um dos projetos apresentados. A mudança ora pretendida deverá ser feita através da apresentação de novo projeto de lei.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos PLs 2.755/15 e 4.082/15 e pela rejeição da emenda, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator

2016-8816.docx

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da colaboração premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 4º e 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º. O art. 4º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 4º.

§ 17. Realizado o acordo de colaboração premiada nos termos desta Lei, o colaborador deverá fornecer, desde sua primeira oitiva, todas as informações relevantes de que tenha conhecimento, não podendo alterá-las ou aditá-las posteriormente, sob pena de perda dos benefícios previstos no caput deste artigo.”.

Art. 3º. O art. 7º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º.

§ 4º. Terão acesso aos autos as CPIs cujo objeto seja o mesmo do acordo em curso. A violação do sigilo das informações e dos direitos dispostos no art. 5º desta Lei submete o infrator às penas do crime disposto no § 2º, do art. 325 do Código Penal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

2016-8816.docx